

Produtos Explosivos: Procedimentos e Notas Jurídico-Policiais

FRANCISCO ANTÓNIO CARRILHO BAGINA

Superintendente-Chefe

Licenciado em Direito e Ciências Policiais

Resumo: O autor apresenta uma abordagem técnico-prática-jurídica da actividade de Polícia de licenciamento, controlo e fiscalização do uso de substâncias explosivas por parte de civis.

Palavras-Chave: Explosivos; procedimento; licenciamento; fiscalização.

Abstract: The author presents a technical-practical-legal approach to the police activity of licensing, control and supervision of the use of explosive substances by civilians.

Keyword: Explosives; procedure; licensing; supervision.

Importa, desde já, aferir alguns conceitos essenciais à compreensão deste texto. O Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)¹ define *substâncias explosivas* como compostos químicos ou misturas de produtos químicos que podem produzir efeitos explosivos ou piro-técnicos; *efeitos explosivos* como a libertação a grande velocidade de grandes quantidades de energia no ambiente, sob a forma de gases a alta temperatura e pressão elevada, em resultado de uma reacção química na ausência de oxigénio gasoso ou de ar; *explosivos* como substâncias explosivas que por ação de um agente exterior podem detonar; e *pól-*

¹ *Geologia*http://egeo.ineti.pt/edicoes_online/diversos/explosivos/capitulo1.htm.

voras como misturas de substâncias explosivas que por ação de agente exterior podem deflagrar.

A Polícia da Segurança Pública (PSP) tem como atribuição licenciar, controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de *substâncias explosivas e equiparadas* que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades². Compete à PSP licenciar e fiscalizar as referidas atividades com substâncias explosivas e equiparadas que se destinem a ser usadas e empregues, designadamente, na indústria extrativa, na construção civil, em finalidades lúdicas e de sinalização, ou seja para **uso civil**. E é da competência Direção -Geral de Armamento e Infra – Estruturas de Defesa (DGAIED), o controle das mesmas atividades com *explosivos* no âmbito da Defesa Nacional³.

Quanto às atividades com **engenhos explosivos ou incendiários improvisados**⁴, ou seja com substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizados, as mesmas são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do n.º 1, alínea *a*) do artigo 86.º do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM)⁵.

Devendo, além do levantamento respetivo auto de notícia, o Órgão de Polícia Criminal, entre as medidas cautelares e de polícia adequadas a tomar, proceder a apreensão cautelar dos referidos engenhos, no decurso das revistas e buscas efetuadas, o que deve ser objeto de validação pela autoridade judiciária competente, no prazo máximo de setenta e duas horas⁶.

Sendo os mesmos declarados perdidos a favor do Estado e prontamente destruídos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos⁷.

² Cf. n.º 3 do artigo 3.º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública.

³ Cf. Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de Janeiro.

⁴ Está definido na alínea n) do n.º5, do artigo 2.º, do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, como **Engenho explosivo ou incendiário improvisado**: todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado (n)

⁵ Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril.

⁶ Cf. artigo 243.º e seguintes, e 178.º do CPP.

⁷ Cf. artigo 109.º do Código Penal(CP).

Logo, parece pacífico que, do uso, emprego, licenciamento, fiscalização e inativação dos produtos explosivos para uso civil, militar ou de segurança e improvisados, resultará conhecimento próprio em função do estudo e experiência acumulada, atendendo às diversas finalidades e modos de apresentação e às circunstâncias em que aqueles são usados ou empregues.

Não cabendo aqui, pelo conhecimento resultante da nossa atividade, abordar os explosivos que se destinam ao uso militar ou de segurança ou dos engenhos improvisados, porque os especialistas serão os operacionais que fazem o seu emprego, detecção ou inativação, que, no caso da PSP, são as brigadas do Centro de Inativação de Engenhos Explosivos e Segurança no Subsolo (CIEEXSS) da Unidade Especial de Polícia.

Já quanto às atividades com explosivos para uso civil, esse conhecimento encontra-se repartido entre os especialistas do Departamento de Armas e Explosivos (DAE) e os Núcleos de Armas e Explosivos (NAE) dos Comandos Territoriais, os Operadores Cíveis de Produtos Explosivos e os Credenciados para Queimadores de Fogo-de-artifício, aprovados pelo Departamento de Armas e Explosivos da PSP, e as brigadas do CIEEXSS da PSP.

Segundo o artigo 4.º do Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos⁸, (RSEFAPE) aprovado pelo Decreto – Lei n.º139/2002, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/2005 de 23 de Maio, e para efeitos do mesmo diploma legal, entendem-se por **Produtos Explosivos** as matérias e os objetos da classe 1, que figuram no Regulamento Nacional de Transporte de Matérias Perigosas por Estrada (RPE), os quais compreendem:

- **Matérias explosivas:** matérias sólidas ou líquidas (ou misturas de matérias) suscetíveis, por reação química, de libertar gases a uma temperatura, a uma pressão e a uma velocidade tais que podem causar danos nas imediações [a)];
- **Matérias pirotécnicas:** matérias ou misturas de matérias destinadas a produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso

⁸ Cf. resulta dos n.ºs 1 e 4 do seu artigo 1.º: *o presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos especiais de segurança a que devem obedecer a implantação, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos, adiante designados abreviadamente por estabelecimentos, excluindo-se do âmbito de aplicação deste mesmo as Forças Armadas e as forças de segurança.*

ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos, na sequência de reações químicas exotérmicas autossustentadas não detonantes [b]);

- **Objetos explosivos:** objetos que contêm uma ou várias matérias explosivas e ou matérias pirotécnicas [c];
- **Matérias e objetos** não mencionados nas alíneas anteriores e que são fabricados com vista a produzir um efeito prático por explosão ou com fins pirotécnicos [d)]⁹.

Mais em concreto e como resulta do artigo 1.º do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (RLEFAPE), do artigo 1.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, (RFACEPE) e do artigo 1.º do Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos (RFPE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de Novembro, os quais remetem para o respetivo **ANEXO I**, com conteúdo comum, são **Produtos Explosivos**¹⁰:

- **Substâncias explosivas:** pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos).
- **Objectos carregados de substâncias explosivas:** munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos e outros de natureza ou uso equiparados.

⁹ Sendo punido com coimas e respectivas sanções acessórias e eventual perda de objectos perigosos, as infracções ao mesmo diploma, como resulta, respectivamente, dos artigos 45.º, 46.º e 47.º do mesmo Regulamento.

¹⁰ Quanto às **Matérias Perigosas** veja-se o **ANEXO II**, dos mesmos regulamentos:

- a) *Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.*
- b) *Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.*
- c) *Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho; carvão vegetal em pó e enxofre.*
- d) *Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); tetranitrometano e nitritos inorgânicos.*
- e) *Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante); mononitrometano e mononitroetano, mononitronaftaleno, mononitrobenzeno edinitrobenzeno comercial; mononitrotolueno e dinitrotolueno comercial.*
- f) *Peróxidos orgânicos (fleumatizados).*

- **Composições pirotécnicas:** luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas.
- **Objectos carregados de composições pirotécnicas:** artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogo-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas)¹¹.

Estipula o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro, que ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de artifícios pirotécnicos luminosos, fumígenos ou sonoros destinados a sinalização, referidos no **anexo** a este diploma do qual faz parte integrante, são aplicáveis as **normas dos regulamentos aprovados** pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, com as especificações constantes dos artigos seguintes¹².

Entre os artifícios pirotécnicos de sinalização, constantes no referido **ANEXO – Artifícios pirotécnicos de sinalização**¹³:

1. Luminosos: Cartuchos de sinais (very-light); Fachos de sinais manuais; Foguetes de sinais (com ou sem pára-queda); Granadas de sinais; Bóias luminosas; Fachos aéreos (flares).
2. Fumígenos: Cartuchos de sinais; Foguetes de sinais (com ou sem pára-queda); Velas de fusos; Bóias, gravadas e potes fumígenos.
3. Sonoros: Sinais acústicos; Silvos pirotécnicos.

Está definido, no n.º 5 do artigo 2.º do RJAM, como:

- **Explosivo civil:** todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização

¹¹ Sendo punidas, nos termos do artigo 26.º do Regulamento de Fiscalização de Produtos Explosivos, com coimas e, consoante a gravidade, com as sanções acessórias previstas nos artigos 20.º, 28.º e 29.º do mesmo Regulamento.

¹² Sobre a circulação dos **artigos de pirotecnia** e as suas regras de segurança, tendo em vista a sua colocação no mercado, veja-se o Decreto-lei 34/2010, de 15 de Abril.

¹³ Cabe aqui relevar, no seu n.º 1, os fachos de sinalização manuais, vulgarmente conhecidos por **tochas**, no n.º 2, do mesmo, entre os de sinalização fumígena, os **potes de fumo**, e entre os artifícios de efeito sonoro, do seu n.º 3, as bombas de arremesso, vulgarmente designadas por **petardos**. Cujo fabrico e comercialização é permitido para utilização, designadamente, na defesa de produções agrícolas e florestais ou no exercício autorizado da caça de batida [artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, cuja infração ao disposto no mesmo é punida com coima, nos termos do artigo 36.º do mesmo diploma legal].

estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente (i));

- **Engenho explosivo civil:** os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente (m)).

Sendo punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 86.º do RJAM, quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo **explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado**.

Podendo, neste caso, o Órgão de Polícia Criminal proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo de demora, bem como adotar as mediadas cautelares necessárias à conservação ou conservação dos meios de prova (cf. o artigo 249.º Código de Processo Penal).

Devendo ser declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este terem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos (cf. artigo 109.º do Código Penal (CP)).

A Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto autoridade administrativa, registou, em 2011 a nível nacional, como licenciado as seguintes atividades com produtos explosivos:

- Estabelecimentos de Explosivos: fábricas, oficinas, paióis e estaqueiros, num total de 593;
- 4142 Cédulas de Operador de produtos explosivos;
- 2500 Credenciais para Queimadores de Fogo-de-artifício
- Quantidade de produtos explosivos autorizada para emprego:
 - o 26 518 003 Quilogramas de explosivos;
 - o 363 551 Quilogramas de pólvora; e
 - o 990 Unidades em meios de salvamento.

No mesmo período e no âmbito da sua atividade fiscalizadora, a PSP levou a cabo nos referidos estabelecimentos de explosivos 2057 ações preventivas, visando especialmente o não cumprimento da lei, com violação das regras de segurança, designadamente por detenção/armazenagem e emprego de produtos explosivos não autorizados ou em excesso de lotação, sobras, resíduos e manuseamento, apontadas como as principais causas dos acidentes com explosivos, bem como do seu desvio para finalidades não autorizadas.

Resultando, no âmbito dos autos de notícia de natureza criminal ou contraordenacional levantados pelas referidas infrações, a apreensão cautelar de, entre outros:

- 10.927 Quilogramas de produtos explosivos;
- 1 439 Quilogramas de pólvora;
- 12 597 Metros de cordão detonante;
- 2 474 Detonadores;
- 4287 Metros de rastilho;
- 83 952 Artefactos pirotécnicos; e
- 2 789,5 Quilogramas de artigos pirotécnicos.

Lembre-se que a **fiscalização** tem por fim o cumprimento rigoroso das normas de segurança estabelecidas para os produtos explosivos ou para as matérias perigosas e prevenir que tais produtos possam ser desviados do seu legal destino ou utilizados como meio de perturbação ou de alteração da ordem pública (cf. artigo 2.º do RFPE).

Como resulta do artigo 3.º do RFPE, além do pessoal técnico e administrativo da *Comissão dos Explosivos*¹⁴, **têm interferência** nos assuntos relacionados com os produtos explosivos e com as matérias perigosas e **fiscalizam** o cumprimento das disposições constantes em todos os diplomas regulamentares, instruções e circulares emitidos por aquela Comissão as seguintes entidades, cada uma na sua exclusiva função técnica ou policial:

¹⁴ Deve ler-se pessoal técnico e administrativo do Departamento de Armas e Explosivos e dos Núcleos de Armas e Explosivos dos Comandos Territoriais da Polícia de Segurança Pública, por força da Resolução do Conselho de Ministros N.º. 39/2006, publicada no DR N.º 79, I.ª. Série – B, em 21ABR06, que prevê, no n.º. 12 alínea c) ponto iii), que a Comissão dos Explosivos seja integrada na PSP.

- Autoridades policiais: Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal;
 - Câmaras municipais;
 - Autoridades aduaneiras;
 - Capitanias dos portos;
 - Direcções dos aeroportos;
 - Direcção-Geral de Geologia e Minas;
 - Departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia;
 - Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação.
- o Em caso de perigo iminente resultante da inobservância das normas de segurança estabelecidas, poderá qualquer das entidades referidas no número anterior promover que sejam tomadas as providências que julgue necessárias para evitar ou fazer cessar esse perigo, dando de imediato conhecimento à Comissão dos Explosivos ou à delegação desta Comissão da área em que ele se verifique.
- o A fiscalização de produtos explosivos ou de matérias perigosas quando em navios ou em embarcações, bem como a fiscalização da sua armazenagem, manuseamento, conservação e emprego em zonas marítimas ou fluviais, fica a cargo das competentes autoridades marítimas.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do RFPE: Nos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos, de armazenagem ou de venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas e nos locais de emprego ou de destruição de produtos explosivos **será obrigatoriamente facultada a entrada e facilitada a ação das entidades fiscalizadora.**

Pelo que e como resulta do artigos 19.º e 20.º do RFPE:

- As entidades referidas no artigo 3.º, dentro da competência que lhes é cometida pelos artigos 8.º a 18.º, levantarão **autos de notícia** das infracções verificadas às disposições em vigor sobre produtos explosivos ou matérias perigosas, os quais servirão de base à organização dos correspondentes processos de apuramento de responsabilidades.
- Dos autos deverão constar os nomes, estado, profissão e residência dos arguidos e das testemunhas, devendo ser assinados, sempre que possível, pelo menos, por duas testemunhas.

- **A matéria constante dos autos faz fé, até prova em contrário**, relativamente aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou que ordenou o seu levantamento, mesmo na falta de testemunhas.
- No momento do levantamento do auto serão **apreendidos os objetos** utilizados no fabrico, manuseamento e transporte de produtos explosivos encontrados no local ou na posse do infrator em violação do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável, bem como os produtos explosivos e matérias perigosas.
- Do auto deverá constar a relação dos objetos e produtos apreendidos, identificando-se os mesmos pelas suas características externas, marcas e referências de registo e ainda, quanto aos produtos explosivos e matérias perigosas, pela sua natureza, nome do fabricante, quantidade e modo de acondicionamento, indicando-se, se possível, o seu estado de conservação.
- Pela entidade que levantar o auto de apreensão será nomeado um **fiel depositário** idóneo para a guarda e conservação dos objetos e produtos apreendidos.
- O **trânsito em julgado da decisão** de apreensão determina a **transferência da propriedade dos objetos apreendidos** para o Estado, sendo entregues à Direcção-Geral do Património do Estado todos aqueles que se reconheça não devam ser destruídos, a fim de serem vendidos ou cedidos às pessoas ou entidades que estejam autorizadas à sua aquisição ou dado qualquer outro destino legal.

Sendo, entretanto, determinado pela entidade fiscalizadora, **a pronta e urgente destruição**, sob orientação do responsável técnico do estabelecimento ou da sua utilização ou de técnico nomeado pela primeira, dos produtos explosivos, respetivos resíduos e matérias-primas, que se encontravam deteriorados, não ofereciam garantia de estabilidade ou não se apresentavam em condições de conservação, e que tinham ficado incapazes para utilização ou ser economicamente recuperados¹⁵.

¹⁵ Cf. resulta do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (RSEFAPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, conjugado com os artigos 39.º e n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, (RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

Devendo os custos com os encargos resultantes da realização da destruição dos produtos ou resíduos indicados ser sempre satisfeitos pelas entidades detentoras dos produtos ou resíduos indicados¹⁶.

Custos que, e como resulta dos artigos 92.º a 94 do Regime Geral das Contra ordenações (RGCO) ¹⁷, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, que, nos processos por contraordenação integram as respetivas **custas**, as quais, nos termos gerais, abrangem a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagarem aos peritos e os demais encargos resultantes do processo, regulando-se pelos preceitos reguladores das custas do processo criminal¹⁸.

As custas deverão ser fixadas pelas entidades administrativas que decidam sobre matéria do processo, na cabendo nesta fase o pagamento da taxa de justiça, mas devendo as mesmas cobrir, *entre outras*, as **despesas** efetuada com:

- O transporte dos defensores e peritos;
- As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
- O transporte de bens apreendidos;
- A indemnização das testemunhas.

Do artigo 1.º do Regulamento de Custas Processuais, conjugado com o artigo 92.º e seguintes do RGCO, resulta que, *salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.*

As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.

Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Não deixando aqui de se observar o estipulado no artigo 20.º do RGCO: se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra

¹⁶ Cf. resulta do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, (RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

¹⁷ Aplicável subsidiariamente, por força dos artigos 31.º do RFPE e 43.º do RSEFAPE.

¹⁸ Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto Lei n.º 34/2008, de 23 de Fevereiro.

ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação¹⁹.

Devendo neste caso proceder-se conforme com a doutrina do artigo 38.º do RGCO:

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
3. Quando, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.
4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Conforme resulta do artigo 48.º do RSEFAPE e do artigo 30.º do RFPE, sem prejuízo da competência de outras entidades, para o levantamento de auto de notícia, compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização, instrução e aplicação das coimas e sanções acessórias, cabendo **recurso para entidade hierárquica** superior de que depende a entidade que aplicou a sanção, que será, em último caso, o Ministro da Administração Interna.

Decorre do artigo 55.º (e 61.º) do RGCO que:

- As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de **impugnação judicial** por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

¹⁹ A propósito, decorre do artigo 40.º do Regime Geral das Contraordenações que:

- A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infração constitui um crime.
- Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

- O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.
- É competente para decidir do recurso para o tribunal em cuja área se tiver consumado a infração ou praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, o último ato de preparação.

Relembre-se, ainda, que a atividade de licenciamento ou fiscalização no âmbito dos produtos explosivos e matérias perigosas, deve ser planeada antecipadamente, para que se cumpra a missão de forma eficaz e eficiente, mas sobretudo com segurança, devendo ser, por isso, acompanhada, em permanência, por especialistas na matéria, porquanto a sensibilidade dos produtos e matérias assim o exige, como nos ensina a experiência.

Devendo para o efeito, ser previamente solicitada a colaboração e a presença dos responsáveis pelas atividades a fiscalizar ou a licenciar, das brigadas do DAE/NAE da PSP ou até do CIEEXSS quando se justifique, não se devendo sequer aceder aos espaços onde estejam depositados ou ser utilizados produtos e matérias perigosas, antes da chegada daqueles, e depois desta, deve ser dado cumprimento rigoroso a todas as suas ordens e instruções, em matéria de segurança, designadamente em termos de depósito, guarda, manuseamento, transporte e destruição.

Deve, ainda, ser consultada previamente a estrutura administrativa de armas e explosivos da PSP ou até as autoridades judiciais competentes, no planeamento ou durante a fiscalização de atividades com produtos explosivos e matérias perigosas, de forma a adequar, ao máximo, os procedimentos policiais às circunstâncias, em benefício da segurança, eficiência, eficácia e qualidade da intervenção policial.